



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009911/2004-86
Recurso nº 170.104 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.558 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABRICIA NASCIMENTO GRAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

MULTA E JUROS.

Não há base legal para o cancelamento de multa e juro sob o argumento de que o sujeito passivo possuiria dificuldades de ordem econômico-financeira que não lhe permitiria arcar com os tributos devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FABRÍCIA NASCIMENTO GRAÇA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.000,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2004.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração retificadora de ajuste anual da interessada, fls. 40 a 43, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 20.490,65 para R\$ 56.645,99; despesas médicas de R\$ 19.150,20 para R\$ 0,00; imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 956,57 para R\$ 2.548,90 e imposto complementar de R\$ 567,00 para R\$ 0,00.

Inconformada, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 10 a 29, argumentando, em síntese:

- *que houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi intimada a prestar esclarecimentos. Quanto ao mérito, alega que cometeu erros no preenchimento da declaração, a saber:*
- *informou os rendimentos de alugueis recebidos de Escola e Creche Lês Petites Ltda. (R\$ 14.580,00) e a pensão recebida de Antherº de Oliveira Graça (R\$ 4.800,00) a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ 19.390,00);*
- *considerou os rendimentos líquidos recebidos de Telecom de Minas Gerias S.A. — Telemar (aproximadamente R\$ 1.000,00 por Ines), eis que o comprovante de rendimentos estava extraviado, deixando de se beneficiar da dedução de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.386,49) e das despesas médicas (R\$ 502,68) ali consignadas;*
- *declarou a contribuição à previdência privada (nail Previdência e Seguros S.A.) como rendimentos tributáveis e não como dedução (R\$ 2.255,78);*
- *declarou o imposto retido sobre os aluguéis (R\$ 567,00) como se fosse imposto complementar;*
- *teve glosadas despesas médicas relativas a Clarice Centrone Ferreira, CPF 168.785.348-79, Mauricio Camargo Sanches, CPF 826.432.106-20, Robson Alves Barbosa, CPF 415.669.986-20 e Beckman Regis Ferreira, CPF 005.489.546-40, sob o fundamento de tais profissionais não terem sido encontrados em arquivos enviados pelos conselhos regionais de medicina, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, terapeutas. Tal glosa é uma arbitrariedade, pois não recebeu os documentos que comprovam a condição narrada;*

- refeitos os cálculos, apura-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$595,74:

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESA MÉDICAS. QNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente em Parte

A Autoridade recorrida entende por bem que no tocante aos rendimentos tributáveis lançados, analisando-se a declaração que instrui a impugnação, fls. 40 a 43, os comprovantes de rendimentos de fls. 10 a 15, bem como tudo o mais que consta dos autos, acatam-se os argumentos da interessada de que a declaração retificadora foi preenchida com erros. Aceitam-se, inclusive, os argumentos de que os rendimentos de alugueis percebidos de Escola e Creche Les Petites Ltda. (R\$ 14.580,00) foram declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas e o IRRF correspondente (R\$ 567,00) como imposto complementar.

Adicionalmente acolhe as contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, arts. 74 e 82), verifica-se que os comprovantes de rendimentos de fls. 10, 11 e 15 comprovam o direito As deduções pleiteadas: previdência oficial (R\$ 1.524,58 = R\$ 1.386,49 + R\$ 138,09, fls. 10 e 11) e privada (R\$ 3.251,23 = R\$ 995,45 + R\$ 2.255,78, fls. 10 e 15).

No que toca as despesas médicas, aceitam-se os valores pleiteadas de R\$ 2.942,88), uma vez que respaldados pelos documentos que instruem a impugnação, em especial os de fls. 10, 16 (apenas o recibo emitido por Enilda Ramos Brant), 17 (apenas o recibo emitido por Maria Oliete Perini Guerra), 18, 19, 20, 21 e 22.

Intimada por edital de fls. 68, insatisfeita, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.69, onde reitera os argumentos da impugnação. Indica no recurso que não tem mais documentos para comprovar as despesas médicas e que convive com problemas financeiros, daí que solicita a exclusão de multa e dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, observa-se que o mesmo não apresenta qualquer elemento adicional capaz de questionar o lançamento efetuado. A recorrente limita-se a informar que não possui qualquer comprovante para atestar as despesas médicas.

No que toca ao recibos que não foram aceitos, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Quer dizer, no caso, é estéril a pretensão da contribuinte de ver restabelecidos os valores indevidamente pleiteados a título de despesas médicas, respaldados por recibos emitidos por Clarice Centrone Ferreira (fl. 17), Mauricio Camargo Sanches (fl. 17), Robson Alves Barbosa (fl. 16) e Beckman Regis Ferreira (fl. 16), os quais não preenchem os requisitos legais anteriormente mencionados. Embora nos recibos relativos a Robson Alves Barbosa (fl. 16) e Beckman Regis Ferreira (fl. 16) haja uma especificação de que seriam correspondentes a tratamento fisioterápico, não há nenhuma indicação de que os emitentes seriam inscritos no Crefito. Quanto aos recibos relativos a Clarice Centrone Ferreira (fl. 17) e Mauricio Camargo Sanches (fl. 17), eles sequer esclarecem a natureza dos serviços profissionais que teriam sido prestados.

Os argumentos relacionados aos problemas financeiros, não tem guarida no contexto do fato concreto.

Não há base legal para o cancelamento de multa e juro sob o argumento de que o sujeito passivo possuiria dificuldades de ordem económico-financeira que não lhe permitiria arcar com os tributos devidos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA